

Número do 2.0000.00.324296-4/000 Númeração 3242964-

Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Relator do Acordão: null

Data do Julgamento: 13/02/2001 Data da Publicação: 17/03/2001

EMENTA:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCACIA DE EMPRESA - REMUNERAÇÃO MENSAL - HONORÁRIOS POR AÇÃO NÃO PACTUADOS - SUBSTITUIÇÃO NO CURSO DA LIDE - DIREITO SOMENTE À SUCUMBÊNCIA PARCIAL, EM PROPORÇÃO.

O advogado de empresa que recebe remuneração mensal e não combina honorários a receber diretamente do constituinte em cada ação em que funciona em sua defesa, somente tem direito aos honorários de sucumbência a receber da outra parte, quando vencida esta.

Substituído o causídico no curso de uma ou de diversas lides, por terem sido seus serviços dispensados pela empresa à qual patrocina, tem o direito de requerer nos autos de cada ação que o Juiz do feito fixe, por ocasião da sentença, os seus honorários, proporcionais ao serviço prestado até então.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 324.296-4, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante(s): JOSÉ BORGES DA SILVA e Apelado(a)(os)(as): FINANCEIRA BEMGE S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

ACORDA, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Juiz ALVIM SOARES (Revisor) e dele



participaram os Juízes VANESSA VERDOLIM ANDRADE (Relatora) e MOREIRA DINIZ (Vogal).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2001.

JUÍZA VANESSA VERDOLIM ANDRADE

Relatora

nº 188

V O T O

A SRA. JUÍZA VANESSA VERDOLIM ANDRADE:

Trata-se de recurso de apelação proposto à f. 490 por José Borges da Silva nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios movida contra Financeira Bemge S. A., Crédito, Financiamento e Investimento, visando à reforma da sentença de f. 485-489, que julgou improcedente o pedido do apelante, condenando o mesmo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais alega o apelante que atuou como procurador do apelado em 10 (dez) processos quando devia receber apenas os honorários de sucumbência. No entanto, a ré cassou de forma inopinada em 17.04.98 os poderes que lhe foram outorgados, juntando instrumento de mandato nos processos constituindo outro procurador, o que não foi contestado. Assim, restou ao apelante buscar receber do apelado a sucumbência devida, na forma contratada, com fulcro no art. 23 da Lei n. 8.906/94 e art. 20, §3º, do CPC através da presente ação, o que foi indevidamente indeferido na



sentença, de forma incoerente, pois em outro processo idêntico, que ajuizou em outra comarca, o apelante foi vencedor.

Preliminarmente, requer o conhecimento do agravo retido de f. 28 para determinar a exclusão dos documentos acostados a partir da página 420. Argúi ainda que foi dada oportunidade para o réu apresentar alegações finais após haver ocorrido preclusão.

No mérito, pede que seja reformada a sentença e apreciada a prova, inclusive o contrato de f. 264-270 e prova testemunhal para anular a sentença, retornando os autos para fixação dos honorários devidos em perícia ou que seja julgado procedente o pedido com fixação dos honorários ou designação de perícia.

Em contra-razões à f. 518 o apelado pede a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, pedindo que não seja acolhido o agravo retido, ressaltando que a sentença proferida em outra comarca foi anulada. Cita outra ação em que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado e fala da imprecisão da prova testemunhal, pedindo que seja negado provimento ao recurso.

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

1 - Agravo retido.

Desentranhamento de documentos.

À f. 428 o apelante propôs agravo retido, pedindo o desentranhamento dos documentos de f. 420-425 visto que já havia ocorrido a preclusão da produção da prova documental nos termos do art. 278 do CPC que determina a juntada da prova documental com a contestação.

Os documentos de f. 420 se trata de cópia de decisão proferida em outro processo envolvendo as mesmas partes. A sentença não considerou como relevante aqueles documentos que na realidade nem



os citou. Não vejo nos mesmos também qualquer relevância pois a independência do Juiz para decidir e o convencimento próprio dispensam a juntada daquela sentença.

Acrescente-se, porém, que não ocorrerá a preclusão para a juntada daquele documento visto que o documento só recentemente fora produzido. A contestação foi aviada em novembro de 1997 e o documento juntado se trata de sentença proferida em 31.08.99 em petição protocolizada em setembro de 1999. Trata-se, portanto, de documento novo, sendo possível a sua juntada.

O art. 396 do CPC determina a juntada, com a inicial e a contestação, dos documentos destinados a provar a alegação, no que não se insere mera cópia de outra decisão. O art. 397 permite, outrossim, a juntada de documentos novos.

Nego provimento ao agravo retido.

2 - Preliminar de intempestividade das alegações finais.

Alega o apelante, em preliminar, que à f. 477 foi dado novo prazo para alegações finais, embora o apelado não as tivesse apresentado no prazo antes concedido, o que tem como inadequado, pois ocorrida a preclusão.

A sentença sequer considerou as alegações finais e nenhum prejuízo foi apontado com a sua juntada; e onde não há prejuízo não há nulidade. Não se demonstrou qualquer relevância com a juntada ora atacada.

Rejeito a preliminar.

3 - Mérito.

A sentença entendeu que as ações foram ajuizadas ao pálio de um contrato verbal sendo que o apelante alega que receberia apenas os ônus da sucumbência enquanto que o apelado dizia que havia uma



remuneração mensal que impedia o advogado de receber os honorários.

Entendeu a digna sentenciante que os documentos comprovam a quitação dos honorários mensais fixos conforme contrato verbal não havendo que se falar em outra remuneração.

Note-se que em se tratando de sucumbência quando um advogado funciona em um processo ate determinada fase aí outro assumindo o processo pode o causídico requerer ao Juiz do feito que ao fixar os ônus da sucumbência se o seu constituinte for o vencedor determine a parte seu direito em percentual correspondente ao serviço que realizou nos autos.

Em se tratando de contrato verbal a prova testemunhal é importante e nesse ponto a testemunha Castor Amaral Filho confirma a tese do apelante pois afirmou em juízo que foi advogado autônomo do apelado e que então recebia honorários fixos mensais sem direito à sucumbência. Assim idêntica se presume ser a situação do apelante.

Quanto ao art. 23 do Estatuto da OAB, como já foi dito, o pedido deve ser feito nos autos de cada processo e o Juiz do feito é quem decidirá. A prova testemunhal produzida não permite chegar à conclusão adotada pelo apelante.

Com tais considerações nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo recorrente.

JUÍZA VANESSA VERDOLIM ANDRADE

YA.JR